



CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA N.º 37/2012



CONTRATO Nº 37/2012

“CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BARUERI CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARUERI E BARUERI ENERGIA LTDA.”

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **MUNICÍPIO DE BARUERI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ-MF sob nº 46.523.015/0001-35, com sede na Rua do Paço, nº. 8, Centro, representada por seu Prefeito Municipal, RUBENS FURLAN, brasileiro, casado, RG. nº 4.889.922-7, CPF-MF nº 492.801.398-00, assessorado pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, TATUO OKAMOTO, e pelo Secretário de Projetos e Construções, JOSÉ ROBERTO PITERI, doravante simplesmente denominado **MUNICÍPIO**, e de outro **BARUERI ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob nº 14.641.895/0001-58, sediada nesta cidade de Barueri, na Alameda Madeira, nº 222, conjunto 112, sala 6, CEP 06.454-010, representada por seus Diretores Milton Pilão Júnior, brasileiro, casado, empresário, RG. 15.620.718-7 SSP/SP e CPF/MF 125.107.888-50, e Ismar Machado Assaly, brasileiro, casado, empresário, RG. 5.346.774 SSP/SP, CPF/MF 523.855.078-20 e por seu sócio administrador Fábio Vettori, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG. 5.907.255-6, CPF/MF 610.768.808-00, decorrente do consórcio formado pelas empresas FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., vencedor da **concorrência pública nº 23/2010**, doravante denominada **SPE**, celebram o presente contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no

Secretaria de Negócios Jurídicos
juridico@barueri.sp.gov.br

R. Prof. João da Matta e Luz, 84 -
Centro Barueri/SP - Fone: 11 4199-
8031/8036



Município de Barueri, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

AGÊNCIA REGULADORA: é a agência reguladora de serviços públicos delegados que regulará e fiscalizará os SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, nos termos definidos em lei, no EDITAL e neste CONTRATO;

BENS AFETOS: é a relação dos bens necessários e afetos aos SERVIÇOS, constante do Anexo X do EDITAL;

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: é a presente contratação de parceira público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos SERVIÇOS, de que o MUNICÍPIO será usuário, nos termos da Lei Federal nº 11.079/04, da Lei Federal nº 11.445/07 e da Lei Municipal nº 1.895/09;

CONTRAPRESTAÇÃO: é o valor mensal a ser pago pelo MUNICÍPIO à SPE em decorrência da prestação dos SERVIÇOS, calculada conforme especificado neste CONTRATO e com base nos valores da PROPOSTA COMERCIAL;

CONTRATO: é o presente CONTRATO celebrado entre o MUNICÍPIO e a SPE;

Secretaria de Negócios Jurídicos
juridico@barueri.sp.gov.br

R. Prof. João da Matta e Luz, 84 -
Centro Barueri/SP - Fone: 11 4199-
8031/8036



CRONOGRAMA: é o cronograma físico de execução de obras, incluindo a implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO, e demais atividades a serem executadas pela SPE, apresentado pela LICITANTE VENCEDORA nos termos dos Anexos II, III e IV do EDITAL;

DIREITOS CREDITÓRIOS: são os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159 da Constituição Federal;

EDITAL: é o Edital da Concorrência SPC nº 023/2010, para a contratação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: é a garantia a ser prestada pela SPE, de forma a garantir o fiel cumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO;

GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO: é a garantia oferecida pelo MUNICÍPIO, quanto ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, das multas e das indenizações que vierem a ser devidas à SPE nos termos deste CONTRATO;

LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo objeto do EDITAL, por meio do qual foi selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à contratação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

LICENÇAS: são todas as autorizações, licenças, alvarás e demais atos administrativos a serem emitidos pelos órgãos competentes, necessários à execução dos SERVIÇOS, que



deverão ser obtidos pela SPE com base nas Diretrizes para Licenciamento Ambiental constantes do Anexo VII do EDITAL;

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou consórcio de empresas considerado vencedor na LICITAÇÃO e que constituiu a SPE;

ORDEM DE SERVIÇO: é o ato emitido pelo MUNICÍPIO, autorizando a SPE a iniciar a execução dos SERVIÇOS;

MUNICÍPIO: é o Município de Barueri;

PARTE(S): são o MUNICÍPIO e a SPE;

PLANO: é o plano municipal de saneamento básico, relativo aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, editado pelo MUNICÍPIO;

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, contendo o valor da CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo MUNICÍPIO em razão da execução dos SERVIÇOS;

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta da LICITANTE VENCEDORA, que contém a metodologia para a exploração dos SERVIÇOS e demais informações exigidas pelo EDITAL;



PROPOSTAS: é a denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a SPE poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do CONTRATO, mediante prévia autorização do MUNICÍPIO;

RELATÓRIO DE MEDIÇÃO: é o relatório a ser elaborado mensalmente pela SPE e enviado ao MUNICÍPIO, demonstrando a relação dos SERVIÇOS prestados no mês de referência e o valor da CONTRAPRESTAÇÃO mensal devida pelo MUNICÍPIO à SPE, calculada de acordo com este CONTRATO;

REMUNERAÇÃO: é a remuneração a ser auferida pela SPE, composta pela CONTRAPRESTAÇÃO e demais valores indicados na Cláusula 17.

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: são os resíduos sólidos urbanos coletados pelo MUNICÍPIO, por si ou por terceiros, compreendendo os resíduos provenientes da coleta regular, tanto domésticos quanto comerciais, de varrição, podas, limpeza de vias e outros logradouros públicos, cujo tratamento e destinação final são de responsabilidade da SPE, nos termos deste CONTRATO;

SERVIÇOS: são os serviços de tratamento e destinação final dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, incluindo os investimentos e obras, inclusive da UNIDADE DE TRATAMENTO, necessários ao tratamento e destinação final, a serem prestados pela SPE,



conforme as especificações constantes deste CONTRATO, especialmente no TERMO DE REFERÊNCIA, e em conformidade com o PLANO;

SPE: é a concessionária, sociedade de propósito específico constituída pela LICITANTE VENCEDORA, nos termos e condições do EDITAL e deste CONTRATO, que celebra o presente CONTRATO com o MUNICÍPIO e será a responsável pela execução dos SERVIÇOS;

TERMO DE DEVOLUÇÃO: é o documento a ser assinado entre o MUNICÍPIO e a SPE, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, quando da extinção do CONTRATO, que formalizará a devolução dos BENS AFETOS ao MUNICÍPIO;

TERMO DE ENTREGA: é o documento a ser assinado entre o MUNICÍPIO e a SPE, na data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, transferindo os BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a SPE, e que demarca a assunção dos SERVIÇOS pela SPE;

TERMO DE REFERÊNCIA é o termo de referência/projeto básico para a execução dos SERVIÇOS, que consiste no conjunto de elementos e dados, incluindo os projetos básicos, metas, descritivos e demais documentos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da LICITAÇÃO, que integra o Anexo I do EDITAL.

UNIDADE DE TRATAMENTO: é a unidade de tratamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, a ser implantada e operada pela SPE, por meio da qual serão prestados os SERVIÇOS, e onde deverão ser entregues os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS pelo MUNICÍPIO ou por quem este designar.



CLÁUSULA 2ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 2.1. O presente CONTRATO rege-se por suas cláusulas, pelos dispositivos do EDITAL, pelas normas gerais de Direito Público, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e, especialmente, pelas seguintes normas:
- a) Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175;
 - b) Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
 - c) Parágrafos 3º e 4º do artigo 15, artigos 18, 19, 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e artigo 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações posteriores;
 - d) Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
 - e) Supletivamente, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores;
 - f) Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
 - g) Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;
 - h) Disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - i) Lei Orgânica do Município;
 - j) Lei Municipal nº 1.895, de 27 de novembro de 2009;
 - k) Lei Complementar Municipal nº 252 de 15 de junho de 2010;
 - l) Condições previstas no EDITAL, neste CONTRATO e nos Anexos; e
 - m) Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.



CLÁUSULA 3ª – ANEXOS

3.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:

- Anexo A – EDITAL, incluídos os seus anexos e eventuais esclarecimentos prestados aos interessados;
- Anexo B – PROPOSTA TÉCNICA;
- Anexo C – PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO

4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:

- a) em primeiro lugar, as normas legais;
- b) em segundo lugar, as normas do EDITAL;
- c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO; e
- d) em último, o disposto nas PROPOSTAS.

CLÁUSULA 5ª – REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.



- 5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao Poder Público as prerrogativas de:
- alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro;
 - promover sua extinção nos casos constantes na Cláusula 36;
 - fiscalizar sua execução; e
 - aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA 6ª – OBJETO

- 6.1. Este CONTRATO tem por objeto a prestação dos SERVIÇOS pela SPE, em caráter de exclusividade, que consistem no tratamento e destinação final dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
- 6.1.1. Dentre as obrigações a serem cumpridas pela SPE, relativamente aos SERVIÇOS, inclui-se a instalação e operação da UNIDADE DE TRATAMENTO, por meio da qual, além do tratamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, será realizada a reciclagem energética de resíduos e geração de energia elétrica.
- 6.1.2. A UNIDADE DE TRATAMENTO será implantada na área indicada no TERMO DE REFERÊNCIA, a ser disponibilizada pelo MUNICÍPIO e transferida à SPE nos termos deste CONTRATO.
- 6.1.3. A destinação final dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS engloba o adequado manejo e disposição dos produtos residuais gerados pela UNIDADE DE TRATAMENTO.
- 6.2. Observadas as demais condições constantes do CONTRATO e do TERMO DE REFERÊNCIA, além das demais regulamentações técnicas, a UNIDADE DE



TRATAMENTO deverá ter capacidade para tratamento da totalidade dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, projetada para o prazo total da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou seja, 30 (trinta) anos.

- 6.2.1. Fica o MUNICÍPIO obrigado a destinar à UNIDADE DE TRATAMENTO a totalidade dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS coletados em seu território, conforme Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA).
- 6.3. Integra o escopo dos SERVIÇOS, ainda, a realização dos demais investimentos e obras necessários para atender às metas e objetivos previstos para a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos fixados na legislação aplicável e na regulamentação respectiva, no EDITAL e no presente CONTRATO, com observância ao PLANO.
- 6.4. Os SERVIÇOS serão prestados relativamente à totalidade do território do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 7ª – OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 7.1. A SPE deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas no Anexo I do EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA), devendo ser observadas as condições do PLANO.
- 7.2. O TERMO DE REFERÊNCIA, que contém os objetivos e as metas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, especifica o detalhamento das normas técnicas e dos padrões de emissão de gases, a serem observadas pela SPE, na prestação dos SERVIÇOS.
- 7.3. Na hipótese de a SPE ficar impedida de atingir as metas, total ou parcialmente, por motivos não imputáveis a ela, a AGÊNCIA REGULADORA promoverá a adaptação dos objetivos e metas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observado o interesse público, limitada na parte dos SERVIÇOS em que for a SPE impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO



aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 8ª – PRAZO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 8.1. O prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é de 30 (trinta) anos, contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.
- 8.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado até o limite previsto na Lei Federal nº 11.079/04, desde que devidamente justificado, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos da Cláusula 22.

CLÁUSULA 9ª – SPE

- 9.1. A SPE, constituída pela LICITANTE VENCEDORA, é uma sociedade que tem como único objeto a execução dos SERVIÇOS, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração das fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, de modo a viabilizar o cumprimento deste CONTRATO.
- 9.2. O prazo de duração da SPE deverá corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.
- 9.3. O controle efetivo da SPE deverá ser exercido pela LICITANTE VENCEDORA, no caso de empresa isolada.
- 9.4. A transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou do controle acionário da SPE somente poderá ocorrer se houver prévia aprovação pelo MUNICÍPIO, observado o disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/95.



- 9.5. Entende-se por controle efetivo da SPE a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da SPE ou documento com igual finalidade.
- 9.6. O MUNICÍPIO deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela SPE, observadas as disposições sobre a transferência de controle acionário estabelecidas no EDITAL e neste CONTRATO.
- 9.7. As ações ordinárias nominativas da SPE que não importem alteração do controle societário poderão ser livremente transferidas pelos acionistas da SPE, devendo comunicar as alterações ao MUNICÍPIO.
- 9.8. Para fins de garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e para promoção da reestruturação financeira da SPE, a AGÊNCIA REGULADORA autorizará a assunção do controle da SPE por seus financiadores, que deverão cumprir todas as Cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos SERVIÇOS, tudo nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 27º da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.
- 9.8.1. O MUNICÍPIO poderá, ainda, emitir empenho diretamente em nome dos financiadores da SPE, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.079/04.
- 9.9. O capital social inicial da SPE deverá corresponder a, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos correspondentes à implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO, a ser integralizado até o término da implantação desta, observado o disposto no art. 80 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA 10 – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 10.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será integrada pelos bens que lhe são afetos, considerados como todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos,



edificações, acessórios, inclusive aqueles que venham a ser adquiridos ou construídos pela SPE ao longo do período de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, enfim, todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS, que constam do Anexo X (BENS AFETOS) do EDITAL, especialmente a UNIDADE DE TRATAMENTO.

- 10.2. Os BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA não poderão ser alienados ou onerados pela SPE, por qualquer forma, sob pena de caducidade.
- 10.3. Os bens da SPE que não sejam afetos à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS, poderão ser onerados ou alienados pela SPE, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da SPE, para continuidade da adequada prestação do SERVIÇO.
- 10.4. Os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da SPE, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

CLÁUSULA 11 – ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS

- 11.1. Os SERVIÇOS serão assumidos pela SPE na data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a ser expedida pelo MUNICÍPIO, observadas os termos desta Cláusula.
- 11.2. A ORDEM DE SERVIÇO será emitida em conjunto com o TERMO DE ENTREGA, após o recebimento da Licença de Instalação da UNIDADE DE TRATAMENTO, tornando-se a SPE daí em diante, até a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, responsável exclusiva pela prestação adequada dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO.
- 11.2.1. Na data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, o MUNICÍPIO e a SPE, deverão assinar o TERMO DE ENTREGA, por meio do qual será transferido à SPE o bem imóvel onde será construída a UNIDADE DE TRATAMENTO.
- 11.2.2. O MUNICÍPIO se obriga a entregar o bem imóvel acima citado inteiramente livre e



desembaraçado de quaisquer ônus ou encargos, responsabilizando-se por quaisquer encargos ou passivos anteriores à assinatura do TERMO DE ENTREGA, ainda que identificados posteriormente a tal evento.

11.3. A partir da assunção dos SERVIÇOS, a SPE dará início à execução das obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS, em especial a UNIDADE DE TRATAMENTO, em conformidade com o CRONOGRAMA, observadas as condições da Cláusula 13.

11.4. Cabe às PARTES fazer com que sejam realizados os fatos abaixo:

11.4.1. Por parte do MUNICÍPIO:

- a) liberação da área onde será implantada a UNIDADE DE TRATAMENTO, no prazo para a formalização do TERMO DE ENTREGA;
- b) implantação das medidas necessárias e disponibilização efetiva da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do CONTRATO;
- c) formalização do TERMO DE ENTREGA.

11.4.2. Por parte da SPE:

- a) obtenção das LICENÇAS pertinentes à execução das obras, conforme cronograma apresentado em sua PROPOSTA TÉCNICA;
- b) aprovação dos financiamentos, conforme indicado no PLANO DE NEGÓCIOS de sua PROPOSTA COMERCIAL; e
- c) comprovação da contratação dos seguros necessários à execução da UNIDADE DE TRATAMENTO, em até 30 (trinta) dias da assunção dos SERVIÇOS.

11.5. Recebida a Licença de Instalação da UNIDADE DE TRATAMENTO obtida pela SPE, esta terá o prazo de 5 (cinco) dias para notificar o MUNICÍPIO neste sentido, cabendo a este emitir a correspondente ORDEM DE SERVIÇO em até 5 (cinco) dias úteis da notificação.

11.6. A notificação da SPE quanto à ocorrência dos fatos indicados no item 11.4 é



vinculante perante as PARTES de forma que não poderá o MUNICÍPIO se exonerar de emitir a ORDEM DE SERVIÇO.

11.6.1. Caso o MUNICÍPIO não concorde com a ocorrência dos fatos declarados, após emitir a ORDEM DE SERVIÇO, poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, nos termos da Cláusula 54.

11.7. Os prazos previstos no item 11.4 podem ser prorrogado por igual período a pedido fundamentado da SPE ou por determinação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 12 – PROJETOS

12.1. A SPE deverá apresentar ao MUNICÍPIO, previamente à execução das obras e atividades correlatas sob sua responsabilidade, que fazem parte do objeto do CONTRATO, os projetos de engenharia necessários.

12.2. Para a elaboração dos projetos, a SPE deverá levar em consideração as disposições do EDITAL, especialmente o TERMO DE REFERÊNCIA, bem como os prazos indicados no CRONOGRAMA.

12.3. Após a data da entrega de cada projeto pela SPE, o MUNICÍPIO terá o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e verificação da conformidade dos projetos ao TERMO DE REFERÊNCIA.

12.4. Caso o MUNICÍPIO constate alguma inconformidade do projeto entregue com o TERMO DE REFERÊNCIA, quando de sua análise, a SPE terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à alteração determinada.

12.5. A partir da revisão, o MUNICÍPIO terá novo prazo de 15 (quinze) dias para análise da conformidade do projeto respectivo.

12.6. Uma vez concluído o projeto entregue, com todas as revisões referidas acima já realizadas, o MUNICÍPIO emitirá, por escrito, termo de conformidade do projeto, em até 10 (dez) dias contados de tal conclusão.



- 12.6.1. Uma vez transcorrido qualquer prazo mencionado nesta Cláusula sem a manifestação do MUNICÍPIO acerca da versão inicial do projeto entregue ou de suas adaptações, o projeto respectivo será considerado conforme, ficando a SPE autorizada a prosseguir com as medidas para execução das obras correspondentes.
- 12.7. O MUNICÍPIO não poderá exigir alterações que contrariem a legislação ambiental vigente, bem como que conflitem com as exigências fixadas nas licenças ambientais ou que alterem o plano de negócios.

CLÁUSULA 13 – EXECUÇÃO DAS OBRAS

- 13.1. A execução das obras deverá obedecer ao TERMO DE REFERÊNCIA e aos demais projetos declarados conformes pelo MUNICÍPIO, atendendo-se ao CRONOGRAMA.
- 13.2. A SPE deverá utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez e segurança às obras.
- 13.3. A eventual reprovação, pelo MUNICÍPIO, de parcela ou totalidade das obras, em qualquer momento, em decorrência da ação ou omissão da SPE, não implicará alteração dos prazos nem eximirá a SPE da aplicação das multas contratuais.
- 13.4. Ao final das obras, a SPE deverá encaminhar ao MUNICÍPIO e à AGÊNCIA REGULADORA toda a documentação relacionada às obras, incluindo, mas não se limitando, a projetos de engenharia, croquis, manuais e demais documentos relativos às obras, em especial a UNIDADE DE TRATAMENTO e suas condições de operação e manutenção.
- 13.5. Na hipótese de eventual descumprimento do CRONOGRAMA que implique atraso na implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO, causado por fatos não imputáveis à SPE, o prazo de vigência do CONTRATO será automaticamente prorrogado pelo mesmo período referente ao atraso, observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos



previsto na Lei Federal nº 11.079/04, devendo as PARTES assinar o respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA 14 – RECEBIMENTO DAS OBRAS

14.1. O MUNICÍPIO deverá acompanhar as obras de implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO durante toda a sua execução.

14.1.1. A cada 6 (seis) meses, deverá o MUNICÍPIO verificar o andamento das obras e, se desenvolvidas de acordo com os padrões e normas previstas neste CONTRATO e seus anexos, e emitir o respectivo aceite parcial.

14.2. O recebimento provisório e o recebimento definitivo das obras serão realizados quando da conclusão das obras correspondentes.

14.3. Uma vez concluída a obra prevista, a SPE notificará o fato ao MUNICÍPIO, por escrito, para que este último, dentro de 10 (dez) dias, a partir da data da notificação, proceda às vistorias necessárias.

14.4. Caso, no prazo referido no item anterior, o MUNICÍPIO ateste que a parcela ou totalidade das obras entregues pela SPE está em ordem e que tenha sido implantada de acordo com as estipulações deste CONTRATO, para que aquela expeça o respectivo Termo de Recebimento Provisório da Obra. Caso contrário, a SPE será notificada para que corrija as imperfeições apontadas, através de laudo técnico, obrigando-se a realizar, imediatamente, os reparos e/ou complementações exigidos.

14.4.1. Para fins deste item 14.4, a SPE deverá emitir notificar o MUNICÍPIO no prazo de 5 (cinco) dias da realização da vistoria indicada no item 14.3, tendo o MUNICÍPIO o prazo de 5 (cinco) dias úteis após referida notificação para emitir o Termo de Recebimento Provisório da Obra.

14.4.2. Na hipótese de omissão do MUNICÍPIO em relação à emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra, a obra será considerada aceita no dia seguinte ao término do prazo referido no item 14.4.1.



14.5. A partir da emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra, a SPE dará início à operação do empreendimento em regime de comissionamento, momento a partir do qual terá direito a auferir a REMUNERAÇÃO.

14.5.1. Durante o período de comissionamento, a SPE fará as adaptações na obra que forem consideradas necessárias ao perfeito funcionamento da UNIDADE DE TRATAMENTO.

14.6. Uma vez concluído o período de comissionamento e recebida a Licença de Operação da UNIDADE DE TRATAMENTO, a SPE deverá notificar o MUNICÍPIO para que expeça o correspondente Termo de Recebimento Definitivo da Obra no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, sem prejuízo das responsabilidades da SPE, na forma da legislação vigente e deste CONTRATO.

14.6.1. Na hipótese de omissão do MUNICÍPIO em relação à emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, a obra será considerada aceita no dia seguinte ao término do prazo referido no item 14.6.

14.7. Até o final do CONTRATO, a SPE ficará obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, as obras objeto do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, em que forem verificados vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução por parte da SPE.

14.8. O recebimento da obra não exclui a responsabilidade civil da SPE pela solidez e segurança da obra, nos limites estipulados neste CONTRATO e na legislação vigente.

CLÁUSULA 15 – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

15.1. A SPE, a partir da assunção dos SERVIÇOS e durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá prestar os SERVIÇOS de aco

15.2. rdo com o disposto neste CONTRATO.



- 15.3. Na prestação dos SERVIÇOS, a SPE terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações da AGÊNCIA REGULADORA, pertinentes à prestação dos SERVIÇOS.
- 15.4. É de responsabilidade do MUNICÍPIO, não integrando o objeto do CONTRATO, a coleta ou recebimento, tratamento e destinação final dos demais resíduos não caracterizados como RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, assim definidos no ANEXO I do EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA).
- 15.5. É igualmente de responsabilidade do MUNICÍPIO, não integrando o escopo do CONTRATO, os serviços de coleta e transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, assim como de fazer com que a totalidade destes RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS sejam destinados à UNIDADE DE TRATAMENTO.
- 15.6. A prestação dos SERVIÇOS deverá ser efetivada em conformidade com a legislação aplicável, atendendo às metas previstas para esta CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, e com observância ao PLANO, às normas técnicas e demais regulamentos aplicáveis, tendo sempre em vista o interesse público na obtenção de serviço adequado.
- 15.7. Para os efeitos do que estabelece o item acima, serviço adequado é o que satisfaz as condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade da CONTRAPRESTAÇÃO, considerando-se:
- regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no CONTRATO e seus Anexos, bem como nas normas técnicas aplicáveis;
 - continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da oferta dos SERVIÇOS;
 - eficiência: a execução dos SERVIÇOS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento do CONTRATO;



- d) atualidade: a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e a sua conservação e manutenção;
- e) cortesia na prestação dos SERVIÇOS: conferir tratamento a todos com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;
- f) modicidade da CONTRAPRESTAÇÃO: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, as receitas da SPE e a CONTRAPRESTAÇÃO paga pelo MUNICÍPIO.
- 15.8. A qualidade dos SERVIÇOS envolve a adoção de procedimentos e práticas, visando a melhoria da continuidade da prestação dos serviços, não acarretando riscos a saúde ou segurança da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade.
- 15.9. A segurança envolve práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada prestação dos SERVIÇOS e à não conformidade de tais serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis, cabendo à SPE:
- a) avisar de imediato a AGÊNCIA REGULADORA e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que, como resultado de suas atividades, ponham em risco a saúde e a segurança pública. O aviso deve incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas e planejadas para sua solução;
- b) na ocorrência de sinistro, avisar imediatamente a AGÊNCIA REGULADORA e apresentar-lhe, em um prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da sua ocorrência, um relatório detalhado sobre as causas que lhe deram origem e as medidas tomadas para o seu controle;
- c) capacitar os seus empregados para prevenção e atendimento de situações de emergência e de sinistros; e
- d) proporcionar o auxílio que seja solicitado pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou de sinistro.



- 15.10. A SPE fica obrigada a avisar previamente a AGÊNCIA REGULADORA acerca de quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência e segurança, que atinjam ou impliquem modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS.
- 15.11. Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações de caráter geral e que sejam aplicáveis aos SERVIÇOS, expedidas pelo Poder Público competente, deverão ser atendidos pela SPE, como condições implícitas deste CONTRATO, observada a necessidade de, concomitantemente, proceder-se à readequação do equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista neste CONTRATO.
- 15.12. Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a SPE obriga-se a manter os níveis de qualidade e continuidade dos SERVIÇOS, aplicando-se, quando for o caso, a legislação superveniente, devendo ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 16 – FINANCIAMENTOS

- 16.1. A SPE é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS.
- 16.2. A SPE, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS.
- 16.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a SPE poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao MUNICÍPIO, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº 8.987/95.
- 16.3.1. Os acionistas poderão dar em penhor aos mutuantes as ações da SPE de sua titularidade em garantia dos respectivos contratos de mútuo.
- 16.4. A SPE poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares



que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 16.5. O MUNICÍPIO deve colaborar com a SPE na obtenção de financiamentos para a prestação dos SERVIÇOS, praticando os atos necessários para tanto, o que inclui o fornecimento da documentação necessária, o atendimento às solicitações do financiador.

CLÁUSULA 17 – FONTES DE RECEITA

- 17.1. A partir da data de emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra, a SPE terá direito às seguintes fontes de receita, que formam sua REMUNERAÇÃO:

- a) a CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo MUNICÍPIO;
- b) os valores pela prestação de serviços de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos gerados por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tenham celebrado contrato com a SPE para tal finalidade, já considerados expressamente autorizados por este CONTRATO;
- c) os valores resultantes da comercialização da energia oriunda da reciclagem energética, já considerados expressamente autorizados por este CONTRATO;
- d) os valores oriundos dos créditos de carbono, já considerados expressamente autorizados por este CONTRATO;
- e) os valores relativos à comercialização do subproduto resultante do processo de tratamento e destinação final dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, já considerados expressamente autorizados por este CONTRATO.

- 17.2. As receitas integrantes da REMUNERAÇÃO, mencionadas nas alíneas “b” a “e” anterior, que poderão ser auferidas pela SPE, têm por finalidade conferir viabilidade econômica à prestação dos SERVIÇOS e ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo MUNICÍPIO à SPE.



17.3. Sem prejuízo das demais obrigações e riscos mencionados neste CONTRATO, a SPE é integral e exclusivamente responsável pela obtenção das receitas integrantes da sua REMUNERAÇÃO, com exceção da CONTRAPRESTAÇÃO que é devida pelo MUNICÍPIO.

17.3.1. Em razão do disposto neste item 17.3, não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no caso de a SPE deixar de auferir as receitas indicadas nas alíneas "b" a "e" do item 17.1 ou auferir tais receitas em valor inferior ou superior ao estimado por oportunidade da apresentação das PROPOSTAS, se por razões não imputáveis ao MUNICÍPIO ou à AGÊNCIA REGULADORA.

17.4. À exceção da CONTRAPRESTAÇÃO, os demais valores que compõem a REMUNERAÇÃO serão negociados diretamente pela SPE com os terceiros, sem interferência por parte da AGÊNCIA REGULADORA ou do MUNICÍPIO.

17.5. A SPE poderá, a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, mediante prévia aprovação do MUNICÍPIO, auferir as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos a seguir.

17.5.1. As RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS são aquelas não previstas no item 17.1 anterior e poderão ser exploradas pela SPE desde que a execução dessas atividades (i) não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou de sua eventual prorrogação, (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS.

17.5.1.1. As RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverão ser exploradas com vistas à modicidade da CONTRAPRESTAÇÃO, devendo, obrigatoriamente, ser consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95.

17.5.1.2. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela SPE ou por terceiros por ela livremente contratados.

17.5.1.3. A exploração das fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá atender à legislação municipal, estadual e federal pertinente.



CLÁUSULA 18 – CONTRAPRESTAÇÃO

18.1. A CONTRAPRESTAÇÃO a que a SPE fará jus, e que integra a sua REMUNERAÇÃO, será calculada segundo a fórmula abaixo:

$$CP = PU \times QT$$

Onde:

CP é a CONTRAPRESTAÇÃO;

PU é o preço unitário da contraprestação (R\$ por tonelada de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS);

QT é a quantidade (em toneladas) de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS encaminhados pelo MUNICÍPIO à SPE.

18.2. A SPE encaminhará ao MUNICÍPIO, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, o RELATÓRIO DE MEDIÇÃO, contendo os SERVIÇOS executados no período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior, para fins de cobrança da CONTRAPRESTAÇÃO.

18.3. Dentro de 5 (cinco) dias corridos da apresentação do RELATÓRIO DE MEDIÇÃO, o MUNICÍPIO deverá se manifestar formalmente acerca deste, emitindo o atestado de aceitação correspondente.

18.4. Aceita a medição apresentada, as faturas deverão ser emitidas pela SPE e encaminhadas ao MUNICÍPIO ou ao órgão administrativo que este indicar, em até 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de emissão do atestado referido no item 18.3, devendo estar regularizadas nos seus aspectos formais e fiscais.

18.5. Caso o MUNICÍPIO não se manifeste durante o prazo fixado no item 18.3 a SPE ficará autorizada a emitir a respectiva fatura, acompanhada da prova de entrega do RELATÓRIO DE MEDIÇÃO, e encaminhá-la ao MUNICÍPIO na forma do item 18.4.

18.6. Caso o MUNICÍPIO se manifeste após o prazo fixado no item 18.3 e, em tal



manifestação, discorde parcial ou totalmente do RELATÓRIO DE MEDIÇÃO, o valor cobrado à maior deverá ser ressarcido pela SPE ao MUNICÍPIO, mediante compensação com o montante devido pelo MUNICÍPIO à SPE, a título de CONTRAPRESTAÇÃO.

18.6.1. A compensação de que trata este item será feita até o limite de 15% (quinze por cento) do valor de cada CONTRAPRESTAÇÃO paga pelo MUNICÍPIO, sendo certo que, caso o percentual não seja suficiente para efetuar totalmente o ressarcimento, o mesmo procedimento de compensação deverá ser repetido nos meses subsequentes, até a completa satisfação do débito.

18.7. As PARTES esclarecem que os procedimentos indicados nos itens 18.6 acima não impedem que, qualquer das PARTES, recorra à AGÊNCIA REGULADORA para dirimir a controvérsia, na forma do disposto no item 18.9.

18.8. A CONTRAPRESTAÇÃO será paga, pelo MUNICÍPIO à SPE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura, salvo se este dia coincidir com dia em que não houver expediente na sede do MUNICÍPIO, hipótese em que o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

18.8.1. No caso de atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO devida à SPE, o MUNICÍPIO deverá arcar com multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor – principal e encargos moratórios – ser corrigido monetariamente, “pro rata die”, nos mesmos moldes do reajuste dos valores que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

18.8.2. Passados 30 (trinta) dias do vencimento da fatura, conforme item 18.8 sem que a SPE tenha recebido a CONTRAPRESTAÇÃO, o MUNICÍPIO estará automaticamente em mora e a SPE poderá executar a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO prevista na Cláusula 19, sem prejuízo das penalidades previstas neste CONTRATO.



- 18.9. No caso de o MUNICÍPIO contestar qualquer componente do RELATÓRIO DE MEDIÇÃO, independentemente do momento em que tal contestação se verificar, qualquer das PARTES pode levar a controvérsia para resolução pela AGÊNCIA REGULADORA, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.
- 18.9.1. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste nesse prazo, qualquer das PARTES poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, nos termos da Cláusula 54.
- 18.9.2. A questão poderá, ainda, ser submetida ao mecanismo de solução de controvérsias de que trata a Cláusula 54 por qualquer das PARTES que não se sinta satisfeita com a decisão emitida pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 18.10. Nenhum pagamento isentará a SPE das obrigações previstas neste CONTRATO, quaisquer que sejam, nem implicará a aprovação definitiva dos SERVIÇOS executados.

CLÁUSULA 19 – GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO PELO MUNICÍPIO

- 19.1. Quando da celebração do CONTRATO, o MUNICÍPIO, em garantia, à SPE, cederá os DIREITOS CREDITÓRIOS, consistente nos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159 da Constituição Federal, por meio de contrato(s) de cessão e aquisição de DIREITOS CREDITÓRIOS, a serem definidos com base na Lei Federal nº 11.079/04.
- 19.2. Os DIREITOS CREDITÓRIOS corresponderão, em cada mês, a tantas vezes o valor da CONTRAPRESTAÇÃO, quantas forem necessárias para se atingir a classificação de risco descrita nesta cláusula, item 19.5, a seguir.
- 19.3. A cessão dos DIREITOS CREDITÓRIOS será válida a partir da data do(s) respectivo(s) contrato(s) de cessão; não obstante, a cessão dos DIREITOS CREDITÓRIOS será feita sob condição suspensiva, tornando-se eficaz após



notificação feita pela SPE comunicando ao Agente Fiduciário um evento de inadimplimento do MUNICÍPIO previsto no CONTRATO.

- 19.3.1. Verificado o inadimplimento por parte do MUNICÍPIO superior a 30 (trinta) dias com relação a qualquer de suas obrigações pecuniárias previstas neste CONTRATO, a SPE deverá comunicar o fato ao Agente Fiduciário para que providencie a transferência dos recursos relativos aos DIREITOS CREDITÓRIOS cedidos à conta bancária a ser indicada pela SPE até o limite necessário para pagamento dos valores devidos à SPE.
- 19.4. Os DIREITOS CREDITÓRIOS cedidos à SPE na forma da item 19.1 acima ficarão, desde a assinatura do respectivo contrato de cessão, vinculados a tal contrato e indisponíveis, em caráter irrevogável e irretratável, até o seu término.
- 19.5. A garantia representada pela cessão dos DIREITOS CREDITÓRIOS deverá ter classificação de risco igual ou superior a "A- (bra)" atribuída por agência de classificação de risco a ser determinada pela SPE, que seja de renome internacional e que tenha representação no País.
- 19.5.1. A classificação do risco deverá ser revisada, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante solicitação de qualquer das PARTES, adotando-se o mesmo procedimento aplicável à revisão do CONTRATO de que trata a Cláusula 22 .
- 19.6. Toda contratação necessária ao processo de cessão de DIREITOS CREDITÓRIOS deverá ser efetuada pela SPE e às suas expensas. Entretanto, a contratação de qualquer prestador de serviços para tal cessão deverá ter a anuência prévia e expressa do MUNICÍPIO. Ficará, também, às expensas da SPE a manutenção do processo de cessão de DIREITOS CREDITÓRIOS por todo o período de vigência do CONTRATO.
- 19.7. Os custos relativos à estruturação do processo de garantia, com exceção daqueles inerentes à estrutura administrativa do MUNICÍPIO, serão de responsabilidade da SPE, devendo constar do seu Plano de Negócios.
- 19.8. O MUNICÍPIO se compromete a implantar o sistema da garantia e disponibilizar a efetiva GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO à SPE como condição



para emissão da ORDEM DE SERVIÇO, em conformidade com o que dispõe a Cláusula 11.

- 19.9. A GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO deverá permanecer válida e em vigor desde a sua constituição nos termos desta Cláusula até o completo cumprimento das obrigações pecuniárias do MUNICÍPIO, inclusive, mas sem se limitar a, pagamento das indenizações devidas nos termos e condições previstas nas Cláusulas 37 a 42.
- 19.10. Caso a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO, por qualquer motivo, não possa ser utilizada por razões alheias à vontade das partes, a SPE proporá imediatamente a substituição da garantia, que deverá atender às condições previstas nesta Cláusula, ficando as PARTES obrigadas a adotar todas as medidas necessárias para a implementação da nova forma de garantia das obrigações pecuniárias do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 20 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 20.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.
- 20.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as PARTES o permanente equilíbrio entre os encargos da SPE e as receitas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

CLÁUSULA 21 – REAJUSTE

- 21.1. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO terá seu primeiro reajuste quando do recebimento provisório da obra, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da



assinatura do CONTRATO.

21.2. Deverá ser considerado como data-base para efeito de cálculo do reajuste o mês de entrega das PROPOSTAS, devendo ser considerada a variação ocorrida desde o referido mês até a data da ocorrência do primeiro reajuste.

21.3. Os demais reajustes ocorrerão a cada 12 (doze) meses contados da data do primeiro reajuste ou de eventual revisão, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/07.

21.4. O reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO será efetivado de acordo com a fórmula abaixo:

$$CP_n = CP_o * (IPCA_n / IPCA_o)$$

CP_n = Valor unitário reajustado da CONTRAPRESTAÇÃO

CP_o = valor unitário inicial da CONTRAPRESTAÇÃO

$IPC-A_n$ = Valor do índice IPC-A/FGV no mês de reajuste do CONTRATO

$IPC-A_o$ = Valor do índice IPC-A/FGV no mês de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL

21.5. Em caso de extinção do índice utilizado, serão adotados outros índices que reflitam as variações de custo, escolhidos de comum acordo entre as PARTES.

21.6. Os reajustes serão aplicados automaticamente à CONTRAPRESTAÇÃO, não sendo necessária homologação por parte do MUNICÍPIO, salvo se este publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas na Lei Federal nº 11.079/04 e neste CONTRATO para referida rejeição.

21.7. Caso a discordância do MUNICÍPIO seja parcial, este ficará obrigado a efetuar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO reajustada no montante relativo à parte incontroversa do cálculo, até que haja decisão definitiva a respeito.

21.8. Caso o MUNICÍPIO se manifeste contrariamente à proposta de reajuste apresentada pela SPE, essa última poderá levar a controvérsia para resolução pela AGÊNCIA REGULADORA, que deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

21.8.1. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste nesse prazo, a SPE poderá



recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, nos termos da Cláusula 54.

21.8.2. A questão poderá, ainda, ser submetida ao mecanismo de solução de controvérsias de que trata a Cláusula 54 por qualquer das PARTES que não se sinta satisfeita com a decisão emitida pela AGÊNCIA REGULADORA.

21.8.3. Sem prejuízo do disposto no item 21.6 acima, na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não se manifestar a respeito do valor de reajuste apresentado pela SPE, dentro do prazo a ela indicado, a SPE cobrará, a partir da fatura seguinte, a CONTRAPRESTAÇÃO com base nos novos valores, até que haja decisão final a respeito.

21.8.4. Caso a decisão final seja contrária ao valor aplicado pela SPE, os valores eventualmente pagos a maior serão compensados nas faturas subseqüentes, em parcelas mensais iguais e sucessivas, com valor limitado a 15% (quinze por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO.

CLÁUSULA 22 – REVISÃO

22.1. As PARTES poderão pleitear a revisão do CONTRATO, a qualquer tempo, quando se verificar quaisquer dos seguintes eventos:

- a) sempre que houver, imposta pelo MUNICÍPIO ou pela AGÊNCIA REGULADORA, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, para mais ou para menos;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, desde que acarretem repercussão nos custos da SPE, para mais ou para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95;
- c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da



310
ge

Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da SPE;

- d) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à SPE, acarretem alteração dos custos da SPE;
- e) sempre que houver quaisquer alterações ou modificações no PLANO que repercutam sobre a equação econômico-financeira do CONTRATO inicialmente estabelecida;
- f) no caso de alteração na qualidade dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS entregues pelo MUNICÍPIO à SPE na UNIDADE DE TRATAMENTO, que impactem na REMUNERAÇÃO;
- g) nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não motivados ou causados pela SPE; e
- h) nos demais casos previstos neste CONTRATO e na legislação.

22.1.2. Não enseja a revisão do CONTRATO a eventual materialização dos riscos previstos neste CONTRATO, especialmente em sua Cláusula 45.

22.2. Caso se configure qualquer das hipóteses para a realização de revisão, a SPE deverá encaminhar ao MUNICÍPIO o requerimento de revisão em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da verificação do evento que lhe originou.

22.2.1. A AGÊNCIA REGULADORA deverá participar, ao lado do MUNICÍPIO, no processo de revisão de que trata esta Cláusula, manifestando-se perante o MUNICÍPIO em prazo adequado para que este possa cumprir com os prazos indicados nesta Cláusula.

22.3. O requerimento de revisão a ser encaminhado ao MUNICÍPIO, mencionado no item anterior, deverá conter todas as informações e dados necessários à análise do pedido de revisão, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da SPE que definem o valor da CONTRAPRESTAÇÃO, de acordo com o plano de investimentos da SPE.

22.4. O MUNICÍPIO terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for



protocolado o requerimento de revisão referido no item 22.2, para se manifestar a respeito.

- 22.5. O prazo a que se refere o item 22.4 poderá ser suspenso uma única vez, caso o MUNICÍPIO solicite à SPE a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.
- 22.6. A manifestação do MUNICÍPIO referida no item 22.4 se dará por meio de notificação, por escrito, enviada à SPE.
- 22.7. A partir da manifestação favorável do MUNICÍPIO acerca do pedido da SPE, ficará esta autorizada desde então, no que for possível, a implementar as medidas relativas à revisão.
- 22.8. Caso a proposta de revisão implique alteração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO ou compensação financeira e, no prazo referido no item 22.4, o MUNICÍPIO não se manifeste a respeito da proposta de revisão apresentada pela SPE, esta ficará autorizada a cobrar do MUNICÍPIO o valor revisado, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que seja proferida manifestação final.
- 22.9. Caso haja decisão posterior, os valores eventualmente pagos a maior pelo MUNICÍPIO serão compensados nas faturas subseqüentes, em parcelas mensais iguais e sucessivas, com valor limitado a 15% (quinze por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO.
- 22.9.1. Caso o MUNICÍPIO se manifeste contrariamente à proposta de revisão apresentada pela SPE, essa última poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, nos termos da Cláusula 54.
- 22.10. Os processos administrativos que versarem sobre revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO deverão ser concluídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instauração.
- 22.11. Havendo revisão do CONTRATO, as PARTES celebrarão o respectivo Termo Aditivo, com vistas a refletir a revisão, cujo extrato deverá ser publicado pelo MUNICÍPIO na imprensa oficial, no prazo legal.



22.12. Sempre que a revisão implicar a alteração dos valores que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, as PARTES poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da CONTRAPRESTAÇÃO, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha a atingir o objetivo da revisão, tais como, mas sem se limitar a:

- a) alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observado o interesse público;
- b) supressão ou aumento de encargos para a SPE;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- e) combinação das alternativas acima; e
- f) outras alternativas admitidas legalmente.

22.13. O evento ou fato que originou a revisão, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

22.14. Sempre que se efetivar a revisão, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

22.14.1. Em conformidade com o disposto na Cláusula 17, por se tratar de risco exclusivo da SPE, o não recebimento, pela SPE, dos valores mencionados nas alíneas "b" a "e" do item 17.1 ou o recebimento a mais ou a menos de tais receitas em relação ao estimado nas PROPOSTAS, por razões não imputáveis ao MUNICÍPIO ou à AGÊNCIA REGULADORA, não será objeto de revisão contratual.

CLÁUSULA 23 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

23.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe ao MUNICÍPIO:



- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;
- b) intervir na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstas no EDITAL e neste CONTRATO;
- c) extinguir a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos previstos em lei e neste CONTRATO;
- d) se necessário, declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, observado o disposto neste CONTRATO, arcando com os respectivos custos;
- e) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- f) disponibilizar a área onde será implantada a UNIDADE DE TRATAMENTO, assegurando à SPE a plena utilização deste e dos demais BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;
- g) entregar, por si ou por seus contratados, diariamente à SPE, na UNIDADE DE TRATAMENTO, a totalidade dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, na qualidade e quantidade prevista e indicada no TERMO DE REFERÊNCIA;
- h) aprovar o RELATÓRIO DE MEDIÇÃO nos termos da Cláusula 18;
- i) pagar a CONTRAPRESTAÇÃO mensal à SPE;
- j) promover a revisão do CONTRATO, convocando a AGÊNCIA REGULADORA para participar do processo, em consonância com as normas legais e contratuais;
- k) manter vigente a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO nos termos deste CONTRATO;



- l) sempre que demandada, manifestar-se nos prazos indicados neste CONTRATO ou em prazo razoável para não interferir no bom andamento do CONTRATO, quando não houver prazo específico;
- m) pagar à SPE as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- n) celebrar os termos aditivos ao CONTRATO em observância à legislação vigente ao disposto neste CONTRATO;
- o) requerer da AGÊNCIA REGULADORA que providencie perante a SPE as alterações, adaptações ou melhorias na prestação dos SERVIÇOS que entender pertinentes;
- p) adotar as medidas e praticar os atos necessários para colaborar com a SPE na obtenção de financiamentos para prestação dos SERVIÇOS, inclusive fornecer a documentação necessária, atender às solicitações do financiador; e
- q) emitir as licenças, alvarás e demais atos administrativos que sejam de sua responsabilidade, nos termos do Anexo VII (Diretrizes para Licenciamento Ambiental), bem como apoiar a SPE na obtenção das demais licenças.

23.2. O MUNICÍPIO será o único responsável por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à emissão da ORDEM DE SERVIÇO, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à SPE.

CLÁUSULA 24 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA

- 24.1. Nos termos da legislação aplicável, do EDITAL e deste CONTRATO, sem prejuízo de outros poderes de regulação e fiscalização que possam vir a ser delegados, incumbe à AGÊNCIA REGULADORA:
- a) zelar pelo fiel cumprimento deste CONTRATO, podendo, para tanto, determinar diligências junto à SPE e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos SERVIÇOS;



- b) implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo MUNICÍPIO em relação aos SERVIÇOS;
- c) fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS;
- d) impor as penalidades previstas neste CONTRATO;
- e) propor ao MUNICÍPIO alteração deste CONTRATO, desde que mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- f) sempre que necessário, fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho da SPE, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;
- g) dirimir, em âmbito administrativo, conflitos decorrentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e as controvérsias submetidas pelas PARTES;
- h) sempre que demandada ou nos casos previstos neste CONTRATO, manifestar-se nos prazos indicados ou em prazo razoável para não interferir no bom andamento do CONTRATO, quando não houver prazo específico;
- i) propor ao MUNICÍPIO a intervenção ou extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- j) auditar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos da SPE durante a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos do § 2º da Lei Federal nº 11.445/07;
- k) zelar pela preservação de equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO;
- l) celebrar, na qualidade de interveniente-anuente, os termos aditivos ao presente CONTRATO;
- m) apoiar a SPE na obtenção das licenças de emissão dos órgãos estaduais necessárias para a exploração dos SERVIÇOS;
- n) outras atribuições previstas neste CONTRATO e na legislação específica.



CLÁUSULA 25 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SPE

25.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe à SPE:

- a) receber diariamente a totalidade dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na UNIDADE DE TRATAMENTO;
- b) responsabilizar-se pelo tratamento e destinação final dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS que lhe forem entregues pelo MUNICÍPIO ou por quem este designar;
- c) implantar e operar a UNIDADE DE TRATAMENTO, nos termos deste CONTRATO;
- d) prestar os SERVIÇOS de forma adequada, em conformidade com o previsto no EDITAL, neste CONTRATO e nas demais disposições técnicas aplicáveis, observando-se o PLANO e as suas revisões;
- e) receber a CONTRAPRESTAÇÃO mensal na forma prevista neste CONTRATO;
- f) auferir os demais valores integrantes da sua REMUNERAÇÃO;
- g) comercializar e promover as respectivas negociações livremente e de forma direta com os terceiros relativamente aos demais valores integrantes da REMUNERAÇÃO que não a CONTRAPRESTAÇÃO;
- h) fornecer à AGÊNCIA REGULADORA, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- i) cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO e demais normas aplicáveis;
- j) cumprir as metas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA previstas no Anexo I do EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA);
- k) não receber na UNIDADE DE TRATAMENTO os resíduos sólidos vetados no Anexo I do EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA);
- l) manter em dia o inventário e o registro dos BENS AFETOS e os não afetos à



317
fls. 344
[Handwritten signature]

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

- m) prestar contas a respeito dos SERVIÇOS por ela prestados, por meio do envio à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios previstos na Cláusula 29;
- n) manter à disposição da AGÊNCIA REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- o) permitir, mediante aviso prévio à SPE, que encarregados da AGÊNCIA REGULADORA tenham acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- p) zelar pela integridade dos BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- q) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- r) publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente;
- s) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolvem os SERVIÇOS, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- t) obter, junto às autoridades competentes as LICENÇAS, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou prestação dos SERVIÇOS, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- u) contratar e manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos da Cláusula 27;
- v) prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o MUNICÍPIO; e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, liberado nos autos em 15/07/2024 às 18:48.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004373-79.2014.8.26.0068 e código Wa7cUk5A.



fls. 318
ge

- w) manter em situação regular os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários e comerciais resultantes deste CONTRATO.

CLÁUSULA 26 – SEGUROS

26.1. A SPE, durante o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverá manter os seguintes seguros para a efetiva cobertura dos riscos relativos aos SERVIÇOS, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

26.1.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, deverão estar em vigor os seguintes seguros:

26.1.1.1. Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os todos os funcionários responsáveis pela operação, incluindo os subcontratados, com Capital Segurado mínimo equivalente a 10 (dez) salários;

26.1.1.2. Plano de Assistência Médica para os todos os funcionários responsáveis pela operação, incluindo os subcontratados, com cobertura ambulatorial hospitalar com abrangência obstetrícia, incluindo acidente de trabalho, em padrão mínimo regional enfermagem;

26.1.1.3. Seguro de Riscos Operacionais, incluindo no mínimo, mas não se limitando a, cobertura de danos materiais de incêndio/raio/explosão de qualquer natureza, quebra de máquinas, danos elétricos e de equipamentos eletrônicos, e cobertura de lucros cessantes decorrente de incêndio e de quebra de máquinas com período indenitário mínimo de 12 (doze) meses;

26.1.1.4. Seguro de Responsabilidade Civil Obras Cíveis de Empresas Concessionárias ou Produtoras de Energia Elétrica com LMI - Limite Máximo de Indenização de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

26.1.1.5. Seguro de Frota de veículos, incluindo cobertura de responsabilidade civil para danos causado a terceiros nos limites de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para



309
je

Danos Pessoais e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Danos Materiais.

26.1.2. Durante a construção da UNIDADE DE TRATAMENTO, deverão estar em vigor, além daqueles previstos no item anterior, os seguintes seguros:

26.1.2.1. Seguro de Risco de Engenharia na modalidade Obras Cíveis em Construção e Instalação e Montagem em importância segurada equivalente a 100% do valor das obras incluindo os equipamentos a ela incorporados;

26.1.2.2. Seguro de Responsabilidade Civil Obras Cíveis em Construção e Instalação e Montagem com limite máximo de indenização de 20% (vinte por cento) do valor do contrato com mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

26.1.2.3. Seguro de Equipamentos Móveis e Estacionários para 100% (cem por cento) dos equipamentos utilizados na execução dos SERVIÇOS e que não serão incorporados à obra;

26.1.2.4. Seguro de Transporte Nacional e Internacional para todos os bens que serão incorporados à obra, incluindo bens materiais e equipamentos na modalidade de cobertura Ampla A;

26.1.1.8. Seguro de Multirisco do Canteiro de Obras, no qual a cobertura básica (incêndio, raio e explosão) tenha limite de pelo menos 70% (setenta por cento) do valor em risco do local.

26.2. Antes do início de qualquer obra ou serviço, a SPE deverá contratar as apólices de seguros pertinentes, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes.

26.3. A SPE é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.

26.4. As apólices de seguros deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do CONTRATO, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

26.5. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à SPE e à AGÊNCIA REGULADORA todas as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial



do(s) seguro(S) contratado(S) ou redução das importâncias seguradas.

- 26.6. A SPE deverá encaminhar ao MUNICÍPIO durante a fase de obra e, no período posterior a esta, à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 10 (dez) dias da contratação dos seguros, as respectivas apólices para fins de cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula, bem como encaminhar anualmente a cópia autenticada das apólices dos seguros contratados e renovados.
- 26.7. A SPE deverá encaminhar ao MUNICÍPIO durante a fase de obra e, no período posterior a esta, à AGÊNCIA REGULADORA, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
- 26.8. A SPE poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento dos SERVIÇOS objeto da presente CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, sendo certo que a AGÊNCIA REGULADORA deverá ser comunicada no caso de referidas alterações.
- 26.9. O MUNICÍPIO deverá ser indicado como co-segurado nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA na fase posterior as obras.
- 26.10. O descumprimento, pela SPE, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação de sanções previstas neste CONTRATO por parte da AGÊNCIA REGULADORA na fase posterior as obras.
- 26.11. A AGÊNCIA REGULADORA poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela SPE, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a SPE proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.
- 26.12. A SPE deverá enviar à AGÊNCIA REGULADORA cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu respectivo pagamento.



26.13. A SPE deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações à AGÊNCIA REGULADORA, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

CLÁUSULA 27 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 27.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a SPE prestará a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor da contratação, na forma de seguro garantia, apólice sob nº 059912012005107750002695000000, de emissão de UBF Seguros S/A, entregue junto à Tesouraria Municipal, Recibo nº 0032/2012, de 26 de janeiro de 2012, prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- 27.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser mantida pela SPE até a data de extinção do CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula.
- 27.3. Após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da UNIDADE DE TRATAMENTO nos termos da Cláusula 14, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser reduzida para 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.
- 27.4. A partir desse recebimento definitivo e até a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser reduzida em 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos, não podendo, porém, ser inferior a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da contratação.
- 27.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser prestada em qualquer das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 27.6. A SPE deverá reajustar o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO estabelecido no item 27.1. nas mesmas datas e moldes de reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO.



- 27.7. No caso de a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ser prestada na forma de seguro-garantia ou fiança bancária, a respectiva garantia poderá ser renovada periodicamente por prazo não inferior a 12 (doze) meses, salvo expressa e prévia autorização da AGÊNCIA REGULADORA.
- 27.8. A SPE deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, quando utilizada na forma de seguro-garantia ou de fiança bancária.
- 27.9. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 27.10. Se houver prorrogação no prazo de vigência do CONTRATO, a SPE fica obrigada a providenciar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos e condições originalmente aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 27.11. A AGÊNCIA REGULADORA recorrerá à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO sempre que a SPE não proceder, nos prazos definidos neste CONTRATO, ao pagamento das multas que, porventura, forem aplicadas e/ou ao pagamento dos prêmios dos seguros previstos neste instrumento, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.
- 27.12. Sempre que a AGÊNCIA REGULADORA se utilizar da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a SPE deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.
- 27.13. A utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será efetuada por meio de comunicação escrita dirigida à SPE.
- 27.14. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.
- 27.15. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão por conta da SPE.
- 27.16. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, prestada pela SPE, somente será



liberada ou restituída após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.

- 27.17. Sempre que assim solicitada, a SPE deverá comprovar à AGÊNCIA REGULADORA que a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO encontra-se vigente e com os valores atualizados.

CLÁUSULA 28 – PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- 28.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao mês da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra pelo MUNICÍPIO e até o final da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a SPE deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao mês de recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO, a quantia correspondente a 0,5% (meio por cento) de seu faturamento líquido do mês anterior correspondente ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO.

CLÁUSULA 29 – FISCALIZAÇÃO

- 29.1. A fiscalização da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA será exercida pela AGÊNCIA REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento, pela SPE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO.
- 29.2. Para exercício da fiscalização, a SPE obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da AGÊNCIA REGULADORA aos dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a SPE.
- 29.3. As atividades de fiscalização mencionadas no item 29.2 poderão ser acompanhadas



pela SPE, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.

- 29.4. A AGÊNCIA REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da SPE.
- 29.5. A SPE deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA, relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO, incluindo os seus Anexos.
- 29.6. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos no item 29.5 serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 29.7. A AGÊNCIA REGULADORA anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, determinando à SPE a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 29.8. A fiscalização da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA pela AGÊNCIA REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA pela SPE.
- 29.9. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução dos SERVIÇOS, o CRONOGRAMA vigente ou o atendimento ao Plano de Metas, a SPE deverá informar a AGÊNCIA REGULADORA, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.
- 29.10. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização deverão ser aplicadas e vincularão a SPE.
- 29.11. A SPE é obrigada, nos termos deste CONTRATO, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e SERVIÇOS pertinentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela AGÊNCIA REGULADORA.



29.12. Caso a SPE não concorde com a decisão do representante da AGÊNCIA REGULADORA quanto à qualidade do trabalho das obras ou SERVIÇOS ou quanto aos prazos fixados para as correções e pretenda se insurgir em face da decisão, poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsia previsto na Cláusula 54.

CLÁUSULA 30 – DESAPROPRIAÇÕES

- 30.1. Caberá ao MUNICÍPIO declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à SPE ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e SERVIÇOS vinculados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 30.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, correrão às custas do MUNICÍPIO.
- 30.3. O disposto no item 30.2 aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS.
- 30.4. Se houver necessidade de desapropriação, competirá à SPE indicar, de forma justificada e com a antecedência necessária, ao MUNICÍPIO, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para que o MUNICÍPIO promova as respectivas declarações de utilidade pública, bem como adote os procedimentos necessários.
- 30.5. Caso o MUNICÍPIO, nos termos previstos nesta Cláusula, não promova as medidas cabíveis em relação às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução dos SERVIÇOS, poderá a SPE manifestar sua intenção de promover a desapropriação e arcar com os respectivos ônus, sendo certo que, no caso de



concordância nesse sentido, deverá a SPE ser prontamente reembolsada pelo MUNICÍPIO ou ser promovida a concomitante readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 31 – CONTRATOS DA SPE COM TERCEIROS

- 31.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a SPE poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, consoante previsto no item 8.1.
- 31.2. Inclui-se no item anterior a contratação com terceiros para a execução dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados oriundos de outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que não o MUNICÍPIO, bem como a contratação para a comercialização de energia, dos créditos de carbono e aproveitamento do subproduto oriundo da prestação dos SERVIÇOS.
- 31.2.1. É pressuposto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA a prioridade da SPE na prestação dos SERVIÇOS relativos aos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS coletados pelo MUNICÍPIO, de forma que os serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados por terceiros somente poderão ser prestados pela SPE se não houver interferência ou não acarretar prejuízos na prestação dos SERVIÇOS ao MUNICÍPIO e desde que a capacidade da UNIDADE DE TRATAMENTO assim o permitir.
- 31.3. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o MUNICÍPIO ou a AGÊNCIA REGULADORA.
- 31.4. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das



normas regulamentares da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 31.5. Ainda que o MUNICÍPIO ou a AGÊNCIA REGULADORA tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela SPE com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a SPE não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 32 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 32.1. A falta de cumprimento, por parte da SPE, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação, pela AGÊNCIA REGULADORA, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e
- e) caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- 32.2. As penalidades, respeitados os limites previstos nesta cláusula, serão aplicadas pela AGÊNCIA REGULADORA, segundo a gravidade da infração.

- 32.3. O valor limite acumulado de multas por mês não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita média mensal auferida pela SPE nos últimos 12 (doze) meses.



- 32.4. A aplicação de penalidade imporá à SPE o dever de cumprir, no prazo máximo de 3 (três) meses, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada de acordo com as hipóteses e valores indicados no Anexo XI do EDITAL (Tabela de Multas).
- 32.5. Caso a SPE não proceda ao pagamento das multas que lhe venham a ser aplicadas, a AGÊNCIA REGULADORA recorrerá à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 32.6. O não pagamento reiterado das multas fixadas nos termos do disposto nesta Cláusula, nos prazos fixados pela AGÊNCIA REGULADORA, caracterizará falta grave e poderá ensejar a intervenção na SPE, ou até mesmo a caducidade, nos termos deste CONTRATO, além de implicar a incidência de correção monetária, e juros de 0,5 % (meio ponto percentual) sobre o valor da multa, por dia de atraso, até o limite indicado no item 32.3.
- 32.7. O pagamento de multas pela SPE não a isentará do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao MUNICÍPIO ou à AGÊNCIA REGULADORA, bem como não a eximirá da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.
- 32.8. Caso as infrações cometidas por negligência da SPE importem na reincidente aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no item acima, poderá ser declarada a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, na forma da lei.
- 32.9. O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura de 2 (duas) vias do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA, que tipificará com precisão a infração cometida e a norma violada, para fins de aplicação da respectiva penalidade.
- 32.10. A prática de duas ou mais infrações pela SPE poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração.
- 32.11. Com base no auto de infração, a SPE sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração, cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada na Cláusula 53.



- 32.12. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a SPE poderá apresentar sua defesa, que terá efeito suspensivo e deverá, necessariamente, ser apreciado pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da SPE, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.
- 32.13. A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela SPE.
- 32.14. A AGÊNCIA REGULADORA notificará a SPE da decisão proferida em face da defesa apresentada.
- 32.15. Mantido o auto de infração, a SPE será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:
- a) no caso de advertência, esta será anotada nos registros da SPE junto à AGÊNCIA REGULADORA;
 - b) em caso de multa pecuniária, a SPE deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de a AGÊNCIA REGULADORA descontar o valor correspondente das CONTRAPRESTAÇÕES até o limite de 15% (quinze por cento) de cada CONTRAPRESTAÇÃO ou, alternativamente, utilizar-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 32.16. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao MUNICÍPIO.
- 32.17. A aplicação das penalidades previstas nesta Clausula e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.



**CLÁUSULA 33 – INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO OU DA AGÊNCIA
REGULADORA**

- 33.1. São hipóteses de inadimplemento deste CONTRATO, por parte do MUNICÍPIO ou da AGÊNCIA REGULADORA, conforme o caso:
- a) não entregar os bens afetos à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, nos prazos necessários ao cumprimento do CRONOGRAMA pela SPE, em especial a não disponibilização da área onde será implantada a UNIDADE DE TRATAMENTO;
 - b) não pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO nos prazos indicados neste CONTRATO;
 - c) deixar de tomar qualquer providência prevista neste CONTRATO, que interfira na prestação dos SERVIÇOS pela SPE;
 - d) ação ou omissão de forma a não manter o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - e) não proceder à revisão prevista na Cláusula 22 do presente CONTRATO;
 - f) não entregar, na UNIDADE DE TRATAMENTO, os RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na quantidade e qualidade previstas no TERMO DE REFERÊNCIA.
- 33.2. No caso do não pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO a que se refere o item acima, alínea “b”, serão aplicadas as sanções previstas na Cláusula 18, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO PELO MUNICÍPIO.
- 33.3. No caso de o MUNICÍPIO (i) não entregar os bens afetos à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, dando possibilidade para que a SPE ocupe provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou (ii) não tomar as providências a que se obrigou neste CONTRATO, a SPE não será responsabilizada pelo atraso ou pelas incorreções na prestação dos SERVIÇOS e terá direito à readequação do equilíbrio econômico-



financeiro do CONTRATO, por meio da prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO ou por outro meio previsto na Cláusula 22 e, ainda, à revisão do CRONOGRAMA, se antes do término de implantação da UNIDADE DE TRATAMENTO.

CLÁUSULA 34 – CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DA SPE

- 34.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pela AGÊNCIA REGULADORA, ficará a SPE exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do CRONOGRAMA ou na prestação dos SERVIÇOS e nas demais obrigações oriundas do CONTRATO.
- 34.2. Para fins do disposto no item anterior, considera-se:
- a) força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a SPE na execução deste CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;
 - b) caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a SPE no cumprimento deste CONTRATO;
 - c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;
 - d) ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública de Barueri que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela SPE, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;
 - e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração deste CONTRATO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta



superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.

34.3. Na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ato da Administração ou interferência imprevista, os prazos fixados neste CONTRATO ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

34.3.1. Nas hipóteses previstas acima, haverá prorrogação do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para que as obrigações da SPE possam ser integralmente cumpridas e para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

34.4. Não se caracteriza, ainda, como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela SPE, nas seguintes hipóteses:

- a) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza nas obras; ou
- b) caso, a juízo da SPE, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas.

34.4.1. Nos casos de interrupção previstos neste item 34.4., permanece de responsabilidade da SPE o recebimento e destinação final dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

34.4.2. Para fins deste item 34.4, a SPE será responsável pelo encaminhamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS a local de destinação final ambientalmente adequada por ela contratado, que deverá estar devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

34.5. O disposto nesta Cláusula aplica-se aos atrasos no cumprimento do CRONOGRAMA previsto neste CONTRATO devido à demora ou não obtenção das LICENÇAS necessárias por fato não imputável à SPE.



- 34.5.1. Em razão do disposto neste item 34.5, a demora na obtenção de licenças ambientais não acarretará responsabilização da SPE, desde que esta tenha cumprido as exigências pertinentes que lhe cabem no procedimento de licenciamento, em tempo razoável para seu trâmite perante os órgãos da Administração Pública, sendo cabível inclusive a prorrogação do prazo previsto no item 8.1.
- 34.6. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela SPE ao MUNICÍPIO na fase de obra e a AGÊNCIA REGULADORA na fase de operação, informando-a das medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, deverá ser a AGÊNCIA REGULADORA previamente comunicada.
- 34.7. Cabe à SPE, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA.
- 34.8. Ocorrendo qualquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, as PARTES, com acompanhamento da AGÊNCIA REGULADORA conforme previsto na Cláusula 22, acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o MUNICÍPIO.
- 34.9. No caso de extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item anterior, a AGÊNCIA REGULADORA e a SPE acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo MUNICÍPIO à SPE previamente à retomada dos sistemas pelo MUNICÍPIO.
- 34.9.1. Se a AGÊNCIA REGULADORA e a SPE não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo MUNICÍPIO à SPE, aplicar-se-á o disposto no item 37.3 deste CONTRATO no que tange à



indenização.

- 34.10. A critério exclusivo do MUNICÍPIO, poderá a indenização de que trata esta Cláusula, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade SPE, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.
- 34.11. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 54.

CLÁUSULA 35 – INTERVENÇÃO

- 35.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o MUNICÍPIO poderá, excepcionalmente, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, intervir na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 35.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, após a promulgação de lei autorizativa da intervenção pela Câmara Municipal de Barueri, devendo o MUNICÍPIO enviar à referida Câmara Legislativa a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.
- 35.3. Declarada a intervenção, a AGÊNCIA REGULADORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- 35.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, a AGÊNCIA REGULADORA declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS serem imediatamente devolvidos à SPE, sem prejuízo do seu direito a indenização.
- 35.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no



prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

- 35.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, a administração do serviço será devolvida à SPE, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 36 – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 36.1. Extingue-se a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) desapropriação das ações;
- d) caducidade;
- e) rescisão;
- f) anulação, e
- g) falência ou extinção da SPE.

- 36.2. Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, opera-se de pleno direito a reversão, ao MUNICÍPIO, dos BENS AFETOS aos SERVIÇOS, em especial a UNIDADE DE TRATAMENTO, bem como as prerrogativas conferidas à SPE, pagando-se à SPE a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos deste CONTRATO.

- 36.3. Revertidos os BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO.

- 36.4. A extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA faculta ao MUNICÍPIO, a seu exclusivo critério, o direito de manter a SPE na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova CONCESSÃO



ADMINISTRATIVA. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, obriga-se a SPE a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra SPE, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

- 36.5. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o MUNICÍPIO poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela SPE, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS e em relação aos contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados procederá em conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 5º da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

CLÁUSULA 37 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 37.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
- 37.2. A AGÊNCIA REGULADORA, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à SPE, nos termos dos itens seguintes.
- 37.3. A indenização devida pelo MUNICÍPIO à SPE, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO, corrigidos nos mesmos termos do reajuste, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.
- 37.4. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO.
- 37.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser



dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 54.

CLÁUSULA 38 – ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES

- 38.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA pelo MUNICÍPIO, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, durante a vigência do CONTRATO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica e de pagamento da indenização prevista neste CONTRATO.
- 38.2. A AGÊNCIA REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à SPE, nos termos dos itens seguintes.
- 38.3. Caso a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo MUNICÍPIO à SPE deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/95, e incluirá:
- a) os investimentos realizados pela SPE que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da retomada dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a sua realização até o pagamento de indenização;
 - b) os custos oriundos da necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a SPE e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e
 - c) os custos incorridos pela SPE com a rescisão antecipada de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e



- d) os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos.
- 38.4. A empresa de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos será paga pela SPE e escolhida pela AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação por uma parte à outra, a partir de uma lista tríplice apresentada pela SPE.
- 38.4.1. No caso de inércia da AGÊNCIA REGULADORA na escolha da empresa de consultoria no prazo indicado acima, a opção prevista neste item caberá à SPE.
- 38.5. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO.
- 38.6. Equipara-se à encampação a desapropriação das ações da SPE pelo MUNICÍPIO, aplicando-se, neste caso, as disposições constantes desta Cláusula.

CLÁUSULA 39 -- CADUCIDADE

- 39.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do MUNICÍPIO, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.
- 39.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por ação ou omissão da SPE, poderá ser declarada quando ocorrer:
- a) a prestação dos SERVIÇOS de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas e critérios, indicadores e parâmetros previstos neste CONTRATO;
 - b) descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;



332

- c) a paralisação dos SERVIÇOS ou concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses referidas na Cláusula 34;
- d) execução de serviços e obras necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS em desconformidade com o Anexo I do EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA);
- e) não cumprimento, no prazo e na forma das metas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA mencionados no Anexo I do EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA), ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 7ª ;
- f) a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- g) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- h) o não atendimento à intimação da AGÊNCIA REGULADORA, no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- i) a não contratação ou renovação da contratação dos seguros ou da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;
- j) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- k) alteração ou desvio de objeto da SPE;
- l) transferência do controle acionário da SPE, sem a prévia anuência do MUNICÍPIO;
- m) oneração das ações ordinárias nominativas da SPE representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do MUNICÍPIO;
- n) transferência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA sem prévia autorização do MUNICÍPIO;
- o) solicitação de autofalência ou requerimento de recuperação judicial pela SPE; e
- p) oposição ao exercício da fiscalização pela AGÊNCIA REGULADORA.

39.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da SPE em processo administrativo,

87



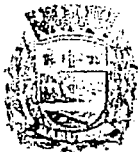
no âmbito da AGÊNCIA REGULADORA, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

- 39.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de a SPE ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.
- 39.5. Instaurado o processo administrativo e uma vez comprovada a inadimplência da SPE, a AGÊNCIA REGULADORA comunicará o fato ao MUNICÍPIO, que poderá declarar a caducidade, mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, pagando-se a respectiva indenização.
- 39.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a SPE fará jus ao recebimento da indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela SPE que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.
- 39.7. Da indenização prevista no item 39.6, será descontado o montante das multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos causados pela SPE, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 39.8. A indenização a que se refere o item 39.6 será paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) da totalidade da receita auferida mensalmente pelo MUNICÍPIO ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS no MUNICÍPIO.
- 39.9. O atraso no pagamento da indenização prevista no item anterior ensejará ao MUNICÍPIO o pagamento de multa correspondente a 0,5% (meio ponto percentual) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, devendo o saldo devedor – principal e encargos moratórios – ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo



pagamento do valor.

- 39.9.1. Caso o atraso referido no item acima ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a SPE poderá executar a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO PELO MUNICÍPIO, nos termos previstos na Cláusula 19.
- 39.10. O MUNICÍPIO deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 39.8, referente aos valores recebidos pelo MUNICÍPIO ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS, seja automaticamente repassada à SPE, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.
- 39.11. A critério exclusivo do MUNICÍPIO, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade SPE, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 39.12. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 54.
- 39.13. A declaração de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA acarretará, ainda, para a SPE:
- a) a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO pela AGÊNCIA REGULADORA para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela SPE, prevista no item 39.9.1;
 - b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao MUNICÍPIO;
 - c) a reversão imediata ao MUNICÍPIO dos BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
 - d) a assunção imediata, pelo MUNICÍPIO, dos SERVIÇOS.
- 39.14. Declarada a caducidade, não resultará ao MUNICÍPIO qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da SPE, exceto quanto aos contratos de financiamento que possuem disciplina própria nos termos deste CONTRATO.



369

CLÁUSULA 40 – RESCISÃO

- 40.1. A SPE poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas legais ou contratuais pelo MUNICÍPIO ou pela AGÊNCIA REGULADORA, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nessa hipótese, os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da decisão judicial.
- 40.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, a apuração do montante da indenização devida pelo MUNICÍPIO à SPE será feita pela AGÊNCIA REGULADORA em observância ao disposto no item 39.6.

CLÁUSULA 41 – ANULAÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 41.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por eventuais ilegalidades ou irregularidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus Anexos, será devida indenização pelo MUNICÍPIO à SPE, nos termos do item 39.6 e seguintes.
- 41.2. O MUNICÍPIO, no caso de anulação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, procederá aos levantamentos e averbações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à SPE, nos termos dos itens seguintes.
- 41.3. A apuração do montante da indenização a ser paga pelo MUNICÍPIO à SPE obedecerá ao disposto no item 39.6.
- 41.4. A indenização a que se refere esta Cláusula, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga mensalmente à SPE, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por



cento) dos valores recebidos mensalmente pelo MUNICÍPIO ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS no Município de Barueri.

- 41.5. O MUNICÍPIO deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 41.4, referente aos valores recebidos pelo MUNICÍPIO ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS, seja automaticamente repassada à SPE, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.
- 41.6. A critério exclusivo do MUNICÍPIO, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade SPE, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 41.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 54.

CLÁUSULA 42 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA SPE

- 42.1. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA poderá ser extinta caso a SPE tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da SPE.
- 42.2. Nesse caso, a indenização devida pelo MUNICÍPIO será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA tomando como base os investimentos realizados pela SPE, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.
- 42.3. A indenização a que se refere o item 42.2 será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à SPE, e paga à massa falida mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo



Handwritten signature

20% (vinte por cento) dos valores recebidos mensalmente pelo MUNICÍPIO ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS no MUNICÍPIO.

- 42.4. O MUNICÍPIO deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 42.3, referente aos valores recebidos pelo MUNICÍPIO ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS, seja automaticamente repassada à massa falida, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.
- 42.5. A critério exclusivo do MUNICÍPIO, poderá a indenização de que trata este item, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade SPE, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.
- 42.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 54.
- 42.7. Na hipótese de dissolução ou liquidação da SPE, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a AGÊNCIA REGULADORA ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao MUNICÍPIO, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 43 – REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 43.1. Na extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela SPE e integrados diretamente à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em especial a UNIDADE DE TRATAMENTO, reverterão automaticamente ao MUNICÍPIO, conforme indicado à época pelo MUNICÍPIO, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 43.2. Para os fins previstos no item 43.1, obriga-se a SPE a entregar os bens ali referidos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção,



345
cc

sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.

43.3. Na extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, será promovida pela AGÊNCIA REGULADORA uma vistoria prévia dos BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

43.3.1. A AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 5 (cinco) dias da vistoria, notificará o MUNICÍPIO a respeito para que este no prazo de 5 (cinco) dias úteis de referida notificação, emita o TERMO DE DEVOLUÇÃO, a ser firmado também pela SPE e pela AGÊNCIA REGULADORA, como interveniente-anuente, com a indicação detalhada do estado de conservação dos referidos bens.

43.4. Caso os BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta Cláusula, a SPE indenizará o MUNICÍPIO, no montante a ser calculado pela AGÊNCIA REGULADORA, conferindo-se a ampla defesa e participação da SPE.

43.5. O MUNICÍPIO poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA encontram-se deteriorados em seu uso e em sua conservação.

43.6. Caso o montante da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista no item 43.5, o MUNICÍPIO poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à SPE, por força da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

CLÁUSULA 44 – VALOR DA CONTRATAÇÃO

44.1. O valor estimado do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ 399.951.749,29 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a



346
cel

somatório da projeção das CONTRAPRESTAÇÕES que serão obtidas pela SPE projetadas para todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

44.1.1. O valor de que trata esta Cláusula deverá ser reajustado nos mesmos prazos e moldes do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO.

CLÁUSULA 45 – COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS ENTRE AS PARTES

- 45.1. Em atendimento à repartição objetiva de riscos, prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 11.079/04, a SPE e o MUNICÍPIO compartilharão os riscos previstos neste CONTRATO e aqueles descritos no Anexo XII do EDITAL (Matriz de Risco), da forma prevista nesta Cláusula.
- 45.2. É risco do MUNICÍPIO a entrega à SPE, na UNIDADE DE TRATAMENTO, de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) toneladas diárias médias de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em cada mês de prestação dos SERVIÇOS.
- 45.3. Em função do risco assumido pelo MUNICÍPIO no item anterior, caso este entregue à SPE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em quantidade inferior ao ali previsto, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO no mês seguinte será calculado segundo a fórmula abaixo:

$$CP = DT \times 250 \times PU$$

Onde:

CP é a CONTRAPRESTAÇÃO;

DT é o número de dias corridos do mês; e

PU é o preço unitário da contraprestação.

- 45.4. É risco da SPE o recebimento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS em volume inferior ao projetado conforme indicado no Anexo I do EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA), observado o mínimo de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS indicados no item 45.2 a serem encaminhados pelo MUNICÍPIO à UNIDADE DE

164



TRATAMENTO.

- 45.5. É risco da SPE o tratamento e destinação final de qualquer volume de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS que vier a ser entregue pelo MUNICÍPIO na UNIDADE DE TRATAMENTO .
- 45.6. Em função dos riscos assumidos pela SPE nos itens 45.4 e 45.5 acima, é de sua responsabilidade a realização das ações e dos investimentos necessários para fazer frente ao volume de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS que lhe forem encaminhados pelo MUNICÍPIO, mantido o direito à REMUNERAÇÃO nos termos previstos na Cláusula 17.
- 45.7. As PARTES não farão jus à revisão do CONTRATO caso quaisquer dos riscos ora assumidos venha a se materializar.

CLÁUSULA 46 – CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO

- 46.1. É vedado à SPE, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os BENS AFETOS à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e direitos dela decorrentes, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise a atingir idênticos objetivos, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula, sem prejuízo de poder proceder ao que estabelece o artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

CLÁUSULA 47 – DEVERES GERAIS DAS PARTES

- 47.1. O MUNICÍPIO, a AGÊNCIA REGULADORA e a SPE se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar os princípios da boa fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.



3418
je

47.2. As PARTES compartilharão os ganhos econômicos decorrentes da redução dos riscos de crédito.

CLÁUSULA 48 – PROTEÇÃO AMBIENTAL

48.1. A SPE obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

48.2. A SPE manterá à disposição da AGÊNCIA REGULADORA um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

48.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá exigir que a SPE, no curso do período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

48.4. A SPE deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização do meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e suas cláusulas e condições.

48.5. O MUNICÍPIO será o único responsável pelo passivo ambiental anterior à data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, devendo manter a SPE isenta de qualquer responsabilidade, quando:

- a) decorrer de atos ou fatos não imputáveis à SPE;
- b) for originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à emissão da ORDEM DE



SERVIÇO, contrários à legislação ambiental;

- c) ainda que posterior à emissão da ORDEM DE SERVIÇO, decorrer de determinação de autoridade ambiental para adaptação à legislação aplicável ou para alteração das condições de implantação e operação da UNIDADE DE TRATAMENTO, em prazos ou condições diferentes dos prazos, metas e condições fixados para esta CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, nos termos previstos no EDITAL.

48.6. Na hipótese prevista na alínea “c” do item 48.5, a SPE, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar o CRONOGRAMA, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente.

48.7. No caso de a SPE vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta Cláusula, deverá a SPE denunciar a lide ao MUNICÍPIO ou terceiros responsáveis pelo dano causado.

48.8. O MUNICÍPIO se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da SPE nesse sentido, a ressarcir a SPE, na eventualidade de vir a ser-lhe imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses previstas no item anterior, decorrente de decisão judicial, bem como decorrente de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

48.9. Na falta de ressarcimento à SPE pelo MUNICÍPIO, nos termos deste item, aplicar-se-á, de imediato, o disposto nas Cláusulas 20 e 21, devendo o MUNICÍPIO, acompanhado pela AGÊNCIA REGULADORA, proceder à readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 49 – EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 49.1. A inexigência de uma das PARTES ou da AGÊNCIA REGULADORA, no que tange ao cumprimento, pelas demais partes envolvidas, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação



contratual.

350
Jel

CLÁUSULA 50 – INVALIDADE PARCIAL

- 50.1. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.
- 50.2. No caso de a declaração de que trata o item anterior alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das PARTES, AGÊNCIA REGULADORA e SPE deverão negociar, de boa fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

CLÁUSULA 51 – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

- 51.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o MUNICÍPIO providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no MUNICÍPIO, na SPE e na AGÊNCIA REGULADORA.

CLÁUSULA 52 – CONTAGEM DOS PRAZOS

- 52.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



- 52.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal ou na AGÊNCIA REGULADORA, conforme o caso.
- 52.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 53 – COMUNICAÇÕES

- 53.1. As comunicações serão efetuadas entre o MUNICÍPIO e a SPE por escrito e remetidas sob protocolo.
- 53.2. Todas as comunicações entre a SPE e o MUNICÍPIO deverão ser encaminhadas com cópia à AGÊNCIA REGULADORA; igualmente as comunicações entre a SPE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser encaminhadas com cópia ao MUNICÍPIO.
- 53.3. Consideram-se, para efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os seguintes endereços:

MUNICÍPIO: Rua do Paço, nº. 8, Centro, Barueri, São Paulo.

SPE: Alameda Madeira, nº 222, conj. 1 2, sala 6, Barueri, São Paulo, CEP 06.454-010

AGÊNCIA REGULADORA: a ser definido posteriormente.

- 53.4. Qualquer das PARTES acima, poderá modificar o endereço, mediante simples comunicação por escrito à outra.
- 53.5. O MUNICÍPIO dará ciência de suas decisões mediante notificação à SPE e a terceiros, além de publicar suas decisões e despachos na imprensa oficial.



352
je

CLÁUSULA 54 – DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

54.1. Arbitragem. Exceção feita ao disposto nos itens 54.1.10 e 54.2. abaixo, as controvérsias que vierem a surgir entre o MUNICÍPIO, a SPE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA durante a execução deste CONTRATO serão submetidas à arbitragem perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FIESP (a “Câmara de Arbitragem”).

54.1.1. A parte interessada em instaurar a arbitragem deverá notificar a Câmara de Arbitragem da intenção de instituir a arbitragem, indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e qualificação completa da(s) outra(s) partes, anexando cópia do CONTRATO e demais documentos pertinentes ao litígio (a “Notificação de Arbitragem”).

54.1.2. A arbitragem será conduzida por 1 (um) árbitro, indicado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação de Arbitragem.

54.1.3. O árbitro indicado deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua nomeação, convocar as partes para que estas acordem, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acerca do objeto da arbitragem (o “Termo de Arbitragem”).

54.1.4. Caso ao término do prazo acima estabelecido, as partes não tenham acordado sobre o Termo de Arbitragem, ou, caso qualquer das partes não tenha comparecido para a definição do referido Termo de Arbitragem, caberá ao árbitro fixar o objeto da disputa dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes, concordando as partes, desde já, com tal procedimento.

54.1.5. O árbitro deverá proferir a sentença no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua nomeação, não sendo permitido que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade.



54.1.6. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, com observância das disposições da Lei n.º 9.307/96 e do Regulamento da Câmara de Arbitragem.

54.1.7. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil.

54.1.8. A parte que der início ao procedimento arbitral deverá adiantar os honorários e custos da arbitragem. A sentença arbitral, no entanto, determinará o ressarcimento pela parte vencida, se for este o caso, de todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra parte.

54.1.9. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes.

54.1.10. As partes elegem o foro da comarca do Município de Barueri, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, propor medidas cautelares ou de urgência ou, conhecer ações cujo objeto, nos termos da lei e do presente CONTRATO, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

54.1.11. Poder Judiciário. As controvérsias que vierem a surgir entre o MUNICÍPIO, a SPE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA durante a execução deste CONTRATO, única e exclusivamente no que tange às matérias abaixo indicadas, deverão ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista que tais matérias tratam de direitos indisponíveis e que, portanto, não são passíveis de solução pela via arbitral:

- a) discussão sobre a possibilidade do MUNICÍPIO ou da AGÊNCIA REGULADORA alterar unilateralmente o CONTRATO em razão da necessidade de modificação das cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS; e
- b) discussão sobre o conteúdo da alteração das cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS.

54.2. As PARTES estabelecem, no entanto, que toda e qualquer controvérsia referente às consequências econômicas e financeiras decorrentes da alteração unilateral das

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

MUNICÍPIO DE BARUERI

Órgão ou entidade: Secretaria de Projetos e Construções

Contrato nº (de origem): 37/2012

Objeto: contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Barueri

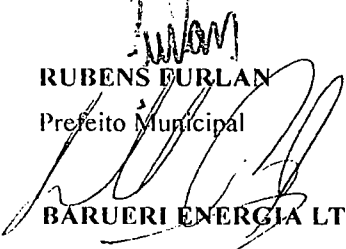
Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri

Contratadas: BARUERI ENERGIA LTDA. FORMADA PELAS EMPRESAS FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. E TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

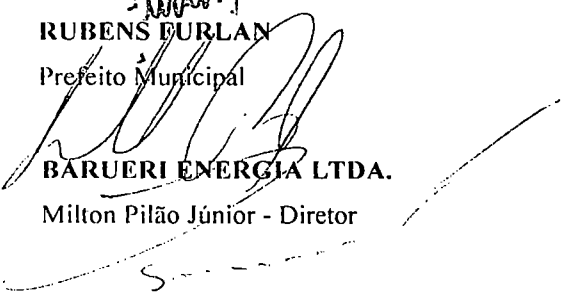
Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

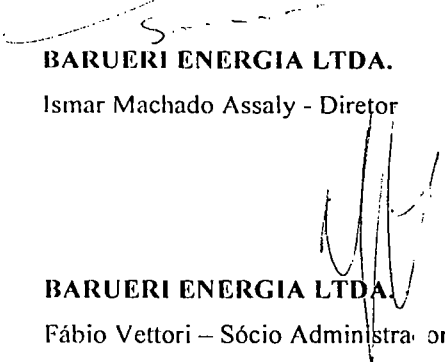
Barueri, 27 de janeiro de 2012.


RUBENS FURLAN

Prefeito Municipal


BARUERI ENERGIA LTDA.

Milton Pilão Júnior - Diretor


BARUERI ENERGIA LTDA.

Ismar Machado Assaly - Diretor


BARUERI ENERGIA LTDA.

Fábio Vettori - Sócio Administrador

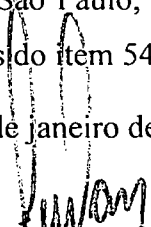


PREFEITURA DE
BARUERI
HONESTIDADE GERA RESULTADO

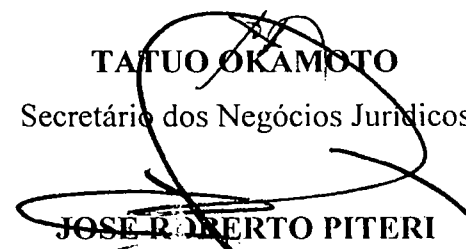
cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS serão obrigatoriamente submetidas à arbitragem.

54.3. Para os fins do disposto no caput do item 54.2, as PARTES elegem o foro da comarca do Município de Barueri, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do item 54.1.10 acima.

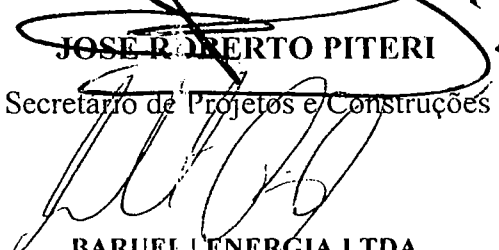
Prefeitura Municipal de Barueri, 27 de janeiro de 2012.


RUBENS FURLAN

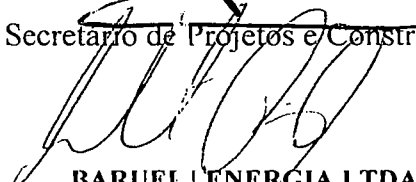
Prefeito Municipal


TATUO OKAMOTO

Secretário dos Negócios Jurídicos

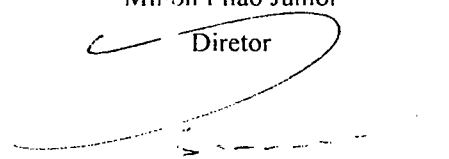

JOSE ROBERTO PITERI

Secretário de Projetos e Construções


BARUEI ENERGIA LTDA.

Milton Pilão Júnior

Diretor


BARUEI ENERGIA LTDA.

Ismar Machado Assaly

Diretor


BARUEI ENERGIA LTDA.

Ezbio Vettori

Sócio-Administrador

Testemunhas:

1ª - Marlúcia S. Mendes

2ª - Ana Paula R. Silva

Secretaria de Negócios Jurídicos
juridico@barueri.sp.gov.br

R. Prof. João da Matta e Luz, 84 -
Centro Barueri/SP - Fone: 11 4199-
8031/8036



PREFEITURA MUNICIPAL
BARUERI



RECIBO N.º 0032/2012

Recebemos da empresa BARUERI ENERGIA LTDA, um Seguro Garantia Segurado – Apólice nº 059912012005107750002695000000 emitida pela UBF SEGUROS S/A, no valor de R\$3.645.942,04 (Três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), vencíveis em 22 de janeiro de 2013, para garantir a assinatura do contrato conforme Concorrência Pública SPC nº 00023/2010.

Para maior clareza firmamos o presente em 03 (Três) vias.

Barueri, 26 de janeiro de 2012.



GANHA TEMPO - BARUERI

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A INESP
C=BR, O=C=Brasil, OU=D - 1564956, OU=Autenticado por Cart@ign Certificadora Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(em
branco), OU=(em branco), CN=IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A INESP, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.imprensaoficial.com.br

OFÍCIO SPC N°. 031/2012

Barueri, 15 de fevereiro 2012.

Prezados Senhores,

Conforme instrução deste tribunal, estamos enviando, em anexo, os seguintes documentos:

Concorrência Pública SPC N°. 023/2010 :

CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE BARUERI.

VOLUME 01/06	001 A 200
VOLUME 02/06	201 A 400
VOLUME 03/06	401 A 600
VOLUME 04/06	601 A 800
VOLUME 05/06	801 A 1000
VOLUME 06/06	1001 A 1171

Informamos ainda que o Termo de Ciência e Notificação está no volume 06/06, folha 1.165, folha de cadastro 1168 e check list 1.169

Total de pastas: 06(seis).

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

RENE AP. DA SILVA
Departamento de Licitações

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Venceslau Brás, 183 - Centro
CEP: 01016-000 - São Paulo - SP
PABX: (11) 3292-3266



LICITAÇÃO EM GERAL

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Pública SPC 023/2010		
PROCESSO Nº. 77645/2009		
CONTRATO/TERMO Nº.: 37/2012		
VALOR: R\$ 399.951.749,29		
ASSINATURA: 27.01.2012		
CONTRATO/LICITAÇÃO INICIAL JÁ ENCAMINHADO AO TCESP: TC – (nº. de protocolo do Tribunal)		
Nº.S DE OUTROS CONTRATOS DECORRENTES DA MESMA LICITAÇÃO: (quando for o caso)		
x	DESCRIÇÃO	Fls.
01	Declaração da existência de recursos	-
02	Autorização para abertura da licitação	007
03	Pesquisa de Preço/Mercado	-
04	Comprovante(s) de Garantia de participação de todos os envolvidos (quando for o caso)	469
05	Edital (não é minuta) e respectivos anexos (quando for o caso)	012
06	Publicações do edital resumido	328
07	Retificação do Edital (quando for o caso)	-
08	Publicações da Retificação do Edital resumido (quando for o caso)	-
09	Comprovante de que as minutas do Edital e do contrato foram examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica, ou seja, o Parecer.	-
10	Comprovantes/Recibos de retirada do Edital de todos os participantes	-
11	Ato de designação da comissão de licitação/Pregoeiro	-
12	Comprovante de habilitação do pregoeiro (quando for o caso)	-
13	Participação do Edital às Entidades de Classe (quando for o caso)	-
14	Propostas de todas as licitantes habilitadas	979
15	JULGAMENTO/CLASSIFICAÇÃO	
	Ata/Relatório/Deliberação (todas que houver)	1058
	Publicação	1059
16	Quadro comparativo de preços	-
17	HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO	
	Atos	1060
	Publicações	1063
18	Documentação de habilitação da licitante adjudicada	432
19	Pareceres Técnicos ou jurídicos	963
20	Recursos Administrativos (quando for o caso)	-
21	Manifestações e Decisões dos Recursos Administrativos (quando for o caso)	-
22	Publicações das Atas de Julgamento dos Recursos Administrativos (quando for o caso)	-
23	Despacho de Anulação ou de revogação da licitação (quando for o caso)	-
24	TERMO DE CONTRATO OU EQUIVALENTE (conforme o caso)	1090
25	Publicação do extrato do contrato	1167
26	Garantia Caucional (quando for o caso)	1166
27	Garantia Adicional (art. 48 da LF nº. 8666/93) (quando for o caso)	-